



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
PROTOCOLO GERAL



Dados Cadastrais :

PROCESSO/ANO : 000015491/2023

Requerente :	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LOGÍSTICA - SEDUL
Endereço :	Número :
Município :	Estado :
Bairro :	
Bloco :	Apartamento :
Fone Res :	Fone Celular :
E-mail :	
Cpf/Cnpj :	Data Solicitação: 30/11/23 11:56

Dados do Processo :

Assunto : SOLICITAÇÃO  
Unid. de Entrada : PROTOCOLO GERAL  
Usuário : rosicardoso  
Súmula/Descrição :  
OFICIO Nº 727/2023- SEDUL, SOLICITA INFORMAÇÕES REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 49/2023, CONFORME ANEXO.  
Observação:  
Jaguariáiva, 30/11/2023 11:53

  
Responsável pelo Processo



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gil.lorusso@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LOGÍSTICA



Ofício nº. 727/2023 -SEDUL

Jaguariaíva, 28 de Novembro de 2023.

A Ilustríssima Senhora  
Tânia Maristela Munhoz  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Assunto: **SOLICITO INFORMAÇÕES PREGAO ELETRONICO Nº 49/2023.**

Senhora Secretária,

Venho por meio do presente, solicitar informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 49/2023, Processo Administrativo nº113/2023, bem como o prosseguimento do mesmo, tendo em vista que temos prazo para prestar contas do valor recebido a título de convênio.

Objeto: A aquisição de uma Motoniveladora nova, zero hora, mínima potência de 170HP e demais características técnicas constantes no Termo de Referência e modelo 07.

Justifica-se o pedido mediante a necessidade de manutenção visando a melhora da trafegabilidade nas vias urbanas e rurais de nosso Município tendo em vista os danos causados pelas fortes chuvas e ventos que atingiram o Município recentemente.

Outro fator preocupante diz respeito ao Convênio nº636/2022 celebrado entre o Município de Jaguariaíva e a SEDU/PARANACIDADE em razão da possível perda de recursos na ordem de R\$ 1.000.000,00(Um milhão de reais), impossibilitando a aquisição do equipamento sem os recursos do referido convênio.

Desde já agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Gil Lorusso do Nascimento Filho  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal



Processo nº: **491523/23**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
Interessado: **ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
Assunto: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
Instrução nº: **5377/23 - CGM**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.**  
Pregão para a compra de motoniveladora. Especificações sem a devida justificativa técnica. Lesão ao princípio da competitividade. Pela procedência, com a expedição de recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na qual narra suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 49/2023, cujo o objeto é a aquisição de uma motoniveladora no valor total de R\$ 1.443.595,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Na exordial, a representante alega que, no processo licitatório supracitado, verificou-se entre as especificações técnicas do objeto licitado elencadas no termo de referência, a necessidade de "transmissão automática powershift", "sistema hidráulico sensível à carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155l/m" e "lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm".

Detalha que tais exigências contidas no item 1, são excessivas e restritivas à competitividade do certame, em razão da Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 7º, §5º, vedar a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas (peça 3):

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, neste ponto, relata que não há no processo licitatório, ou em processo administrativo anterior, quaisquer justificativas técnicas ou estudos preliminares para definir tais detalhes quanto à motoniveladora a ser adquirida pelo município (peça 3).

Sendo assim, atesta que o maquinário ofertado pela empresa ora representante teria condições plenas de exercer a atividade esperada pela Administração, apesar das suas características do tipo de transmissão semiautomática powershift, sistema hidráulico de engrenagens com vazão de 155 l/m e dimensão de lâmina de 20mm serem divergentes aos exigidos em edital.

Deste modo, a representante afirma ter ocorrido uma excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, sem que tais determinações apresentem quaisquer vantagens à Administração Pública, mas, pelo contrário, acabando por limitar a participação de licitantes, furtar o caráter competitivo e a contratação mais vantajosa (peça 3).

Na oportunidade, apontou-se a existência de Nota Técnica elaborada pelo CAOP da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta a atuação dos Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados à aquisição de maquinário pesado. Nesta, exara-se o entendimento de que os instrumentos licitatórios devem somente descrever as características básicas do equipamento:

Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal



distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal.

Quanto ao equipamento fornecido pela representante, afirma-se que a fabricante XCMG emitiu parecer técnico explicando as vantagens sobre a utilização de bombas de engrenagens em relação às bombas de pistão e do sistema powershift com conversor de torque, apontando que o sistema powershift com conversor, oferece o mais alto padrão de qualidade exigido pelo mercado, proporcionando benefícios notáveis em termos de desempenho, durabilidade e eficiência.

Finalmente, exterioriza que a Administração não apresentou justificativas suficientes para exigir tais características dos equipamentos licitados, razão pela qual pugna por concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 49/2023, e a eventual execução do contrato dele decorrente, assim como pela anulação do certame em razão das exigências restritivas (peça 03).

Em despacho preliminar, o d. Relator apontou para a necessidade da juntada do inteiro teor dos autos do processo licitatório em questão, sendo assim, realizada a citação do Município de Jaguariaíva para apresentar aos autos:

- a) cópia integral do Processo Administrativo n.º 113/2023 referente as fases internas e externas do certame;
- b) esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma motoniveladora que tenha a lâmina com dimensões de 3.660x610x20mm ou invés de 3.660x610x22mm;
- c) esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma motoniveladora que não possua uma das seguintes configurações: (i) transmissão automática powershift e (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m.
- d) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 20/2023, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Em resposta, o município esclareceu que em respeito a esta Corte de Contas, já teria realizado a suspensão do ato de homologação do certame, mesmo que isto representasse um prejuízo à comunidade, dos serviços públicos de transporte escolar rural, do trânsito de moradores da área rural e escoamento da produção agropecuária (peça 26).

Quanto às características então apontadas como restritivas, o município esclarece que não houve quaisquer limitações de participação ou restrição da competitividade no certame, já que houveram 6 (seis) empresas distintas que participaram da licitação, mesmo com as especificações requisitadas ao objeto.

Neste ponto, a Administração apresentou as justificativas técnicas do objeto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Logística, após ter havido o conhecimento desta representação, o qual prontamente defendeu os requisitos exigidos em edital (peça 28).

Na oportunidade, o município elenca as consequências de uma eventual suspensão do certame (peça 26).

12.2.1. Descumprimento do cronograma descrito no Convênio n.º 636/2022 – SEDU, cópia inclusa, pelo Município de Jaguariaíva;

12.2.2. Prejuízo financeiro ao Município, em razão da perda dos recursos no importe de R\$. 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), impossibilitando a aquisição da motoniveladora sem os recursos do referido convênio;

12.2.3. Possibilidade de rescisão do convênio n.º 636/2022 SEDU, nos termos de sua cláusula décima, em razão de fato que o torne material ou formalmente inexecutável;

12.2.4. Falta de manutenção das estradas rurais, sendo evidente o prejuízo ao Município que possui 479,32 km de estradas necessárias para o ir e vir dos produtores rurais; as estradas sem manutenção, com buracos, erosões ou falta de pavimentação, poderão causar acidentes automobilísticos, atrasos, perda da qualidade do produto agropecuário e mais responsabilização do Município decorrente da falta do serviço público;

12.2.5. Prejuízo no escoamento das safras dos produtores rurais.

12.2.6. Prejuízo no transporte escolar rural, entre outras consequências negativas expostas no Processo 10012/2023, incluso.

Por consequência, o representado requereu celeridade no trâmite da presente representação, sua improcedência, e indeferimento do pedido da medida cautelar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal



Após manifestações, o d. Relator recebeu a presente representação, entendendo pela impossibilidade da concessão do pleito cautelar em razão da suspensão do certame por decisão do próprio município. Ainda, determinou-se a citação do prefeito municipal ALCIONE LEMOS; do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, responsável pela elaboração do estudo técnico; e do Procurador Municipal WILLIAM SOUZA ALVES, responsável pela emissão do parecer jurídico, para apresentarem defesa quanto aos fatos narrados (peça 33 – Despacho n.º 933/23 – GCAZ).

Todos os citados apresentaram defesa conjunta na peça 42, e argumentaram que os requisitos impostos ao objeto licitado de maneira alguma representa restrição de competitividade, e sequer se trata de especificação exclusiva, juntando aos autos tabela que apresenta 9 (nove) marcas de fabricantes de motoniveladoras, sendo que destas, 6 (seis) poderiam ter participado do certame estando dentro das especificações requisitadas. Assim, 86,37% das marcas no mercado poderiam participar da licitação (peça 42).

Ainda, apontou-se que o equipamento XCMG/GG1803BR, fornecido pela representante, seria o único da lista que não atende a nenhuma das especificações apontadas no edital.

Neste ponto, os citados defenderam que diversas fabricantes no mercado, entre elas NEW HOLLAND, JOHN DEERE, CATERPILLAR, CASE, LIUGONG e VOLVO, se enquadram 100% dentro das especificações técnicas desejadas ao objeto licitado, não podendo assim, serem consideradas “restritivas”.

O Município ainda aponta que o parecer jurídico foi elaborado levando em conta o edital do Pregão Eletrônico, não abrangendo assim a parte técnica, sendo responsabilidade exclusiva do gestor público solicitante. Contudo, cita o entendimento do TCU<sup>1</sup>, em que determina que os requisitos técnicos não extrapolem o bom senso ou se aproximem do “esdrúxulo”, o que não ocorreu no caso em tela.

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União - Informativo de Licitações e Contratos n.º 417 de 20.07.2021: “exigir a sua presença nos autos e verificar, através de um padrão comum de entendimento, se a justificativa ou os requisitos técnicos apresentados não extrapolem o bom senso ou se aproximam do ‘esdrúxulo’, o que efetivamente não ocorreu no caso”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Na oportunidade, os representados afastaram a incidência da nota técnica n.º 02/2017, elaborada pelo MPSC, argumentando que esta trata-se de orientação institucional aos Promotores de Justiça, sem caráter vinculante, com o objetivo de evitar fraudes: a) direcionamento à uma única empresa, b) fornecimento por um único ou poucos fornecedores; c) preço acima do mercado; situações que não se verificam no PE n.º 49/2023.

Conforme determinação do Relator no Despacho n.º 933/23 – GCAZ, após apresentadas as defesas, os autos foram encaminhados a este setor técnico para apreciação.

É o relatório essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação apresentada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA aborda supostas exigências ilícitas quanto à aquisição de uma motoniveladora, objeto do Pregão Eletrônico n.º 49/2023, no valor total de R\$ 1.443.595,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Assevera a representante que o detalhamento pormenorizado dos requisitos técnicos impostos ao maquinário licitado são desnecessários e não apresentam nenhuma utilidade ou vantagem técnica, ou econômica, no exercer das suas funções práticas, somente tomando-se um óiice à participação de mais empresas no processo licitatório, que poderiam fornecer um produto similar, com a mesma capacidade de realizar os serviços necessários.

Preliminarmente, observa-se que em pesquisa realizada no PIT/TCE-PR, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA detém 89 (oitenta e nove) registros de representações neste Tribunal, sendo que 33 (trinta e três) delas encontram-se em andamento, com grande parte versando sobre inadequações das características técnicas dos seus produtos fornecidos, em comparação com os requisitos dos equipamentos licitados pelos entes municipais.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal



Como já apontado por parte do Ministério Público de Contas em representações anteriores<sup>2</sup>, emerge uma situação preocupante em relação à atuação da empresa representante nesta Corte de Contas, que tem recorrentemente utilizado das representações para consolidar uma posição de monopólio nas licitações realizadas no Estado do Paraná.

Tal prática, é conhecida na doutrina como "*lawfare*", palavra criada em meados da década de 70, que conceitua uma forma de guerra jurídica, na qual o direito e suas instituições são utilizadas como arma<sup>3</sup> dentro de uma competição empresarial e briga de mercado para se atingir uma finalidade política ou comercial.

Reiteradamente, observa-se nas representações, que no momento em que os equipamentos fornecidos pela representante fogem dos requisitos dos certames, busca-se esta Corte de Contas como um refúgio para se anular ou suspender os processos.

## 2.1 DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Contextualizada a atuação da empresa representante, passa-se aos pontos controversos do presente feito, que, preponderantemente tratam dos requisitos elencados no edital de convocação, que determinam que a motoniveladora deverá constar com:

- a) "Transmissão automática powershift"
- b) "Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m" e
- c) "Lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm"

A Administração, mediante esclarecimentos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística GIL LAROUSO DO NASCIMENTO FILHO, justifica que o tamanho de 3.660x610x22mm é necessário em razão da maior espessura comparada com a lâmina do equipamento ofertado pela representante, que

<sup>2</sup> A exemplo do Parecer nº 844/23 – 4PC, nos autos nº 257512/23.

<sup>3</sup> DUNLAP JR., Charles J. *Lawfare today and tomorrow*. International Law and Changing Character of War. Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/2465/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

possui somente 20mm. Isso, pois segundo o parecer, o solo pedregoso da área urbana e rural do município, demanda uma lâmina mais resistente e mais espessa para executar os serviços sem sofrer deformações e maior custo de manutenção.

Quanto ao sistema hidráulico e transmissão automática, justificou-se:

Na transmissão automática, ao contrário da semi-automática, ao perceber a relação entre a velocidade e rotação do motor, ela mesma decide pela troca de marcha, sendo esta proporcionando assim maior economia e durabilidade do motor e todos os componentes da transmissão, não requer a mesma frequência de manutenção já que

seu funcionamento proporciona um menor desgaste das engrenagens e maior conforto ao operador, que não precisa trocar marcha o tempo todo.

A bomba hidráulica é o coração do sistema hidráulico do equipamento, pois dimensiona o fluxo hidráulico que é responsável pela execução da maioria dos movimentos articulados, distribuindo força entre as partes por meio de fluidos, no caso de óleo hidráulico.

A maioria de pistões possuem fluzo fixo e ou variáveis, isto significa que o sistema hidráulico pode ser projetado para operar mais eficientemente por ter menos fluxo perdido pela válvula de alívio e proporciona maiores vazões em alta pressão, maior eficiência, confiabilidade, maior economia, maior produtividade e eficiência na execução dos serviços.

Portanto, vejamos a diferença, uma transmissão automática é projetada para fazer a seleção das marchas de forma totalmente automática, sem intervenção do motorista. Ela utiliza sensores para detectar a velocidade do veículo, a carga e outras condições e com base nestas dados, o sistema decide quando e como realizar as trocas de marcha. O motorista só precisa selecionar a posição de condução desejada (marcha Direta para frente ou "Reverse" para ré) e o sistema cuida do resto. A transmissão semi-automática, também conhecida como transmissão automatizada ou transmissão manual automatizada, oferece ao motorista um controle parcial sobre as mudanças de marcha. Essa transmissão é basicamente uma transmissão manual convencional, mas com um sistema de atuadores que realiza as trocas de marcha de forma automatizada, seguindo os comandos do motorista.

Irresignada, a representante afirma que tais pontos se tornam uma exigência restritiva e excessiva por parte da Administração Pública, que não só lesam o princípio da competitividade, como demonstram um "direcionamento" da licitação.

Pois bem,

A Lei de Licitações nº 8.666/93 dispõem em seu artigo 7º, §5º, a vedação à realização de licitação com detalhamento de objeto que inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência.

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for



Coordenadoria de Gestão Municipal

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Desta forma, o sentido teleológico da norma busca garantir que não ocorra eventuais direcionamentos nos processos licitatórios, de modo a permitir a Administração elaborar requisitos que só sejam cumpridos por um fornecedor ou uma marca em específica de produto, o que inviabilizaria a competitividade do certame e por consequência, afetaria diretamente o preço pago pelo serviço ou objeto contratado.

Cabe aqui ponderar que não existe uma proibição absoluta quanto à imposição de requisitos técnicos em objetos a serem licitados pela Administração Pública, já que é de competência dos gestores a definição do problema e da melhor solução a ser tomada pelo município para se realizar uma melhor gestão pública, dentro do seu poder discricionário de tomada de decisões.

Neste sentido, a supracitada norma possui uma exceção à regra, permitindo a elaboração e uso de requisitos técnicos específicos para os objetos licitados, nos casos em que sejam tecnicamente justificáveis.

Assim, apesar de a Norma Técnica nº 02/2017 elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina elencar os requisitos técnicos aceitáveis para serem exigidos em um processo licitatório que tenha como objeto a aquisição de maquinário pesado, deve-se destacar aqui, que o instrumento se trata de uma orientação não vinculante à atividade dos Procuradores e Promotores de Justiça para investigação de eventuais ilicitudes, não sendo ato com força normativa que venha a substituir a possibilidade de a Administração requisitar certas capacidades técnicas de objetos licitados, se devidamente fundamentadas em estudos, conforme garante o artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93.

✕ No caso em tela, verifica-se que a Administração apresentou as justificativas técnicas por parte do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Logística, que apesar de ter elencado pontos plausíveis e argumentos que aparentemente justificam a imposição dos requisitos técnicos, juntou a documentação somente após realizada a autuação da presente representação, conforme protocolo n.º 10012/2023 juntado em peça 28.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos similares, sedimentando a jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, conforme Acórdão nº 2230/12:

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá corredeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU- 2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

Assim sendo, apesar de a Administração Municipal ter apresentado as justificativas para os requisitos adotados, não houve a elaboração e divulgação de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração, violando assim o artigo 3º, inciso II e III, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Ainda, após a manifestação da Administração, constatou-se mais três modelos aptos a participarem da licitação, estando dentro dos requisitos técnicos exigidos, sendo eles:

- CASE / 865B SERIE 2
- LIUGONG / 4186D
- VOLVO / G930, 6940, 6946 e G960 (Transmissão automática opcional com caixa HTE1160)

A participação das empresas e a diversidade de equipamentos no mercado que atendem os requisitos impostos no edital, demonstram que não resta verificada uma lesão ao princípio da competitividade, e muito menos prejuízo à melhor oferta para a Administração.

Neste sentido, transcreve-se o Acórdão n.º 2.997/22 desta corte:

“já resolu referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possuía, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público. (...) Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.”

Assim, demonstra-se que apesar da inobservância da Administração de justificar os requisitos impostos aos objetos licitados via laudo técnico específico, houve considerável participação de licitantes que acabaram por enquadrar seus produtos aos requisitos pontuados no objeto editalício.



Nesse contexto, quanto à anulação o certame, há que se sopesar as suas consequências práticas, tendo em vista que acarretaria mais gastos referentes à elaboração de novo processo licitatório, orçamentação atualizada, para a realização de novo certame que não necessariamente seria mais vantajoso que o atual. Ademais, o município deixou claro que a suspensão do feito acarretaria prejuízo à política de transporte rural, que afetaria estudantes, produtores rurais e a municipalidade que utiliza as estradas em que o maquinário seria utilizado.

Neste ponto, o Art. 147 da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/21 deixa claro quais as situações em que se justificam a anulação dos certames licitatórios e os contratos deles originados:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se tiver em vista medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal



Ato emitido por:  
**ALEXANDRE DIEHL DA SILVA<sup>5</sup>**  
Auditor de Controle Externo - Jurídica  
Matrícula 52.130-2  
Documento assinado digitalmente

Ato revisado por:  
**EDILSON GONCALES LIBERAL**  
Auditor de Controle Externo - Jurídica  
Matrícula 51.472-1  
Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:  
**LEVI RODRIGUES VAZ**  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 353, do RITCE/PR.

---

<sup>5</sup> Estagiário de Pós-Graduação GUSTAVO HENRIQUE DORIGO CAPRIGLIONI, matrícula 82969-2



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38



#runcas200anos

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Lucas 30/11/2023



Sra. Quiteria

Apensar ao processo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Tânia Maristela Munhoz  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos  
OAB 51217-PR

recebi o encaminhamento deste ao Pro.  
cedimento licitatório modalidade DG 491/2023  
Protocolo 59711/2023 Proc. Adm. 1131/2023  
JAGUA, 05/12/23

ao Sr. Wilhuan

PI informar o andamento  
do processo no Submud

ao Jefferson da JEBUL

[Handwritten signature]

Tânia Maristela Munhoz  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos  
OAB 51217-PR

segue instrução da GGM, digo, CGM do TCEPR, onde  
esta segue para manifestação do MPJTC após para deli  
rões do Conselho Relator Augustinho Zucchi. 07/12/2023.

[Handwritten signature]  
Procurador Fiscal  
Dec. 06/23





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI



**PROCESSO N°:** 491523/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
**INTERESSADO:** ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:** BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES  
**DESPACHO:** 145/24

## DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º<sup>1</sup>, da Lei n.º 8.666/93, formulada por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 cujo objeto é a aquisição de uma motoniveladora no valor total estimado de R\$ 1.443.595,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais oitenta e três reais).

Por meio da Petição Intermediária nº 804963/23 (Peças nº 47 a 51), o jurisdicionado requer o ***“levantamento da suspensão do certame para dar continuidade aos trâmites do Pregão Eletrônico nº 49/2023, tendo em vista o risco do Município perder o recurso oriundo do Estado do Paraná em decorrência do prazo de vigência deste, bem assim a necessidade da utilização do maquinário objeto do certame”***.

Pois bem,

Registro, preliminarmente, que a unidade de instrução técnica (Instrução nº 5377/23 - CGM – Peça nº 46) e o Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> **Art. 113. [...] § 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI



(Parecer nº 1081/23 - 7PC – Peça nº 52) posicionaram-se pela possibilidade de continuidade do certame.

Para além, **não foi expedida nestes autos medida cautelar** suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023, conforme Despacho nº 933/23 - GCAZ (Peça nº 33), inexistindo, portanto, a necessidade de autorização deste Relator para a continuidade da tramitação Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Assim, e tendo em vista que a fase instrutória já está concluída, após a publicação da presente decisão, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

RELATOR



SAM

Sistema de Acompanhamento  
e Monitoramento de projetos



**AUTORIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO**  
**TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**Município :** Jaguariaíva  
**Modalidade :** Pregão **Nr. :** 0049/2023  
**Objeto :** Lote 1 - Aquisição de 01 (uma) MOTONIVELADORA, última série, nova, zero hora, potência líquida no volante (máxima HP) mínima de 170 HP e Peso operacional 17.000 kg.  
**Lote(s) :** 1==> R\$ 1.220.000,00

Tem a presente por objetivo autorizar essa Municipalidade a dar continuidade aos atos administrativos como :

- \* Homologação do(s) Lote(s) do Processo Licitatório
- \* Assinatura do Contrato com o(s) Fornecedor(es) vencedor(es) :

Lote 1 - SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - CURITIBA

A presente Autorização decorre do fato de que, após criteriosa análise do processo licitatório por parte da Assessoria Jurídica / PARANACIDADE, concluiu-se que todas as etapas exigidas pela legislação aplicável foram cumpridas de forma satisfatória.

Alertamos a necessidade da observância do contido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ), para a efetivação dos atos ora autorizados.

O(s) Lote(s) tem a seguinte composição financeira:  
Lote 01 - Valor Total: R\$1.220.000,00; Recursos não reembolsáveis provenientes da SECID: R\$1.000.000,00;  
Contrapartida Municipal: R\$220.000,00;

Obs.: Não haverá transferência voluntária e repasse de recursos financiados do Estado ao Município em período eleitoral, a exceção de repasses já transferidos antes deste período.

Curitiba , 27/02/2024

**Carlos Massa Ratinho Jr**  
Governador do Estado do Paraná

**Eduardo Pimentel Slaviero**  
Secretário de Estado das Cidades

**Associação :** AMCG  
**Escritório Regional :** Regional de Ponta Grossa  
**Contratos de empréstimo :**  
**SAM Projeto Nr :** 44



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535-9400  
Jaguariáiva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Jaguariáiva, 14 de março de 2024.

Ref.: Protocolo nº 5974/2023/2023

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023.

## SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

Por meio do presente, solicito autorização **PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO** do pregão em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de uma motoniveladora.

PARTICIPANTE(S)	CNPJ	VALOR PARA A CONTRATAÇÃO (R\$)
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	06.224.121/0006-08	1.220.000,00

Subcrevo-me.

Patrícia de Souza Setter

**PREGOEIRA**



Departamento de Compras e Licitação

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9407





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535-9400  
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva-pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

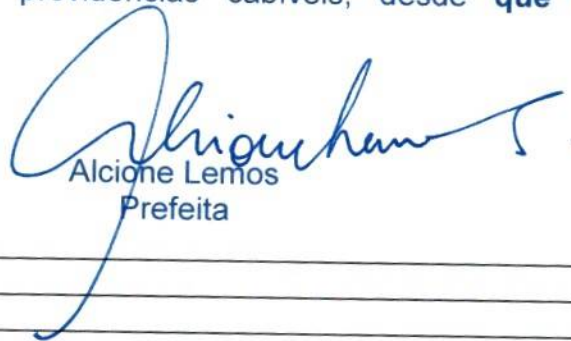


Ref. Protocolo Geral nº. 05974/2023

À  
Superintendência de Governança em Aquisições e Contratações:

- 1) **Autorizo** o solicitado no protocolo em epígrafe;
- 2) Encaminhamento para providências cabíveis, desde **que cumpridas as formalidades legais.**

Em: 15/03/2024

  
Alcione Lemos  
Prefeita


Blank lined area for additional information or notes, crossed out with a diagonal line.



GABINETE DA PREFEITA

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535 - 9400



 <b>ESTADO DO PARANÁ</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA	<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b> <b>Nr.: 49/2023</b>
	<b>Processo Adm.:</b> 113/2023 <b>Data do Processo:</b> 20/06/2023
<b>CNPJ:</b> 76.910.900/0001-38 <b>Telefone:</b> (43) 3535-9400 <b>Endereço:</b> PRAÇA ISABEL BRANCO, 142 - CIDADE ALTA <b>CEP:</b> 84200-000 - Jaguariaíva	

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 8.666/1993, Art. 15, CAPUT e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 113/2023  
 b) **Nr. Licitação:** 49/2023 - PE  
 c) **Modalidade:** Pregão eletrônico  
 d) **Data de Homologação:** 19/03/2024  
 e) **Objeto da Licitação:** *Aquisição de uma motoniveladora, nova, zero hora para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística - SMDUL*



**Participante: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Motoniveladora	1,000	UNI	1.220.000,00	1.220.000,00
<b>Total do Participante:</b>					<b>1.220.000,00</b>

**Total Geral: 1.220.000,00**

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Conservação e Manutenção da Frota Municipal	07.005.26.782.0012.2026.4.4.90.52.00	R\$ 1.000.000,00
Conservação e Manutenção da Frota Municipal	07.005.26.782.0012.2026.4.4.90.52.00	R\$ 443.595,00

Jaguariaíva, 19 de Março de 2024

Assinatura do Responsável



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

## Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
Jaguariáiva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

### DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Jaguariáiva, 20 de março de 2024.

Ref.: Protocolo nº 5974/2023

### SOLICITAÇÃO DE CONTRATO

Solicito **CONTRATO** conforme informações do procedimento:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023**

**OBJETO: Aquisição de motoniveladora.**

PARTICIPANTE(S)	CNPJ	VALOR PARA A CONTRATAÇÃO (R\$)
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	06.224.121/0006-08	1.220.000,00

Subcrevo-me.

Patrícia de Souza Setter

**PREGOEIRA**



Departamento de Compras e Licitação

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 2º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9407



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



#sumcoas200anos

Secretária de Negócios Jurídico

AO PROCURADOR MUNICIPAL  
DR. WILLIAM

Providencie-se a elaboração do termo de contrato.

Jaguariaíva, 20 de março de 2024.

TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Secretária de Negócios Jurídicos

À Secretária da SENJUR,  
Segue minuta contratual, informo que já enviou  
para o Senhor Contador. 21/03/24.



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



AO SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA DE AQUISIÇÕES E  
CONTRATAÇÕES

Para providenciar a coleta de assinaturas no termo de contrato, bem como sua regular publicação.

Jaguariaíva, 21 de março de 2024.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos

## CONTRATO DE FORNECIMENTO

### CONTRATO N° 051/2024

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E A EMPRESA SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, situado na Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, CNPJ 76.910.900/0001-38, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu(a) Prefeito(a) Senhor(a) Alcione Lemos, brasileira, professora, portador(a) da cédula de identidade R.G. n° 2.055.075-9 SSP/PR, CPF n° 487.819.839-72, e a empresa SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 06.224.121/0006-08, localizada na AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 10789, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81.170-300, a seguir denominada **CONTRATADA**, representada por MARGARETE WONSOVICZ, portador(a) da cédula de identidade R.G. N° 5.591.958-5-SESP-PR, CPF n° 030.578.179-04, residente na AV. SÃO JOÃO, 669, CENTRO, CONTENDA/PR, firmam o presente contrato nos termos da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores, pela proposta da contratada datada de 28/06/2023, e nas condições que estipulam a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente contrato é o fornecimento do seguinte equipamento: 1(UMA) MOTONIVELADORA - Marca: NEW HOLLAND, Modelo RG 170B - lote n° 01 . Juntamente com o objeto deverá ser fornecido catálogo de peças de reposição, enumeradas e ordenadas com seus códigos de fabricante (impresso ou meio magnético). Também deverão ser apresentados manuais completos de operação e manutenção detalhados.

#### Parágrafo Único

A CONTRATADA se declara em condições de entregar o objeto em estrita observância com o indicado nas Características Técnicas e na documentação levada a efeito pelo Pregão Eletrônico n° 049/2023, que é parte integrante deste contrato.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor global para o fornecimento do objeto deste contrato é de R\$ 1.220.000,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".

#### CLÁUSULA TERCEIRA- DOS RECURSOS

As despesas com o fornecimento do objeto deste contrato correrão à conta dos recursos advindos da dotação orçamentária 07.005.2026.44.90.52.00.00.00.00.





## **CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado em moeda brasileira corrente, até 05 (cinco) dias úteis, após a recepção do recurso financeiro pelo Município e apresentação correta da nota fiscal/fatura do equipamento fornecido e documentos pertinentes. O faturamento deverá ser protocolado, em 01 (uma) via, no protocolo geral na sede do Município e deverá ser apresentado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação:

- a) nota fiscal/fatura com discriminação resumida do equipamento fornecido, número da licitação, número do contrato, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja certificada pelo técnico responsável pelo recebimento;
- b) termo de recebimento provisório.

### **Parágrafo Único**

O faturamento deverá ser efetuado em nome do Município de JAGUARIAÍVA– CNPJ nº 76.910.900/0001-38.

## **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE FORNECIMENTO E DA PRORROGAÇÃO**

O prazo de fornecimento é de 120(CENTO E VINTE) dias, contados da assinatura deste contrato.

### **Parágrafo Primeiro**

Somente será admitida alteração do prazo de **fornecimento, com anuência expressa do PARANACIDADE**, nos casos previstos em lei, especialmente quando:

- a) houver alteração de quantidades, obedecidos os limites fixados neste contrato, por atos do CONTRATANTE;
- b) por atos do CONTRATANTE que interfiram no prazo de fornecimento;
- c) atos de terceiros que interfiram no prazo de fornecimento ou outros devidamente justificados e aceitos pelo CONTRATANTE;
- d) por motivos de força maior ou caso fortuito, entre outros, desde que tenham influência direta sobre o fornecimento do objeto contratado.

### **Parágrafo Segundo**

Enquanto perdurarem os motivos de força maior ou suspensão do contrato, devidamente justificadas e formalizadas, cessam os deveres e responsabilidades de ambas as partes em relação ao contrato.

### **Parágrafo Terceiro**

Ficando a CONTRATADA temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos ao fornecimento, deverá esta comunicar e justificar o fato por escrito para que o CONTRATANTE tome as providências cabíveis.

### **Parágrafo Quarto**

Enquanto perdurar o impedimento, o CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato e contratar o fornecimento do equipamento com outro fornecedor, desde que respeitadas as condições desta licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.



## CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

- a) assegurar o fornecimento do objeto, cumprindo fielmente a forma disposta no Edital e demais documentos pertinentes;
- b) cumprir com os encargos trabalhistas, previdenciários, social e tributário de sua responsabilidade, incidentes sobre o objeto deste contrato;
- c) fornecer os respectivos termos ou declaração de garantia;
- d) garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e oferecer treinamento(s) para operação do sistema (se necessário);
- e) durante o prazo de garantia de 12 (doze) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da Contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema;
- f) após o período de garantia de 12 (doze) meses, a Contratada fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças;
- g) assegurar durante o período da garantia de 12 (doze) meses, às suas expensas, e após a garantia, pelo prazo mínimo 60 (sessenta) meses, às expensas do Contratante, as alterações, substituições e reparos de toda e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no edital;
- h) manter as condições de habilitação;
- i) entregar o(s) equipamento(s) com a logo do programa, disponibilizado no link <https://paranainterativo.pr.gov.br/placas>

## CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS NÃO PREVISTOS

Por determinação do CONTRATANTE a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias em até 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, com anuência expressa do PARANACIDADE.

## CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO DOS BENS

O equipamento entregue será recebido provisoriamente pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto, o qual verificará:

- a) o atendimento das especificações contidas nas **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, exigidas e apresentadas pela CONTRATADA;**
- b) a consistência e a exatidão da Nota Fiscal/fatura, apresentada em duas vias.

### Parágrafo Único

O equipamento só será recebido definitivamente depois de certificado pelo(s) técnico(s), a ser(em)

designado(s) para tanto, através de vistoria e termo de recebimento definitivo, observadas as especificações contidas nas **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO**

A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato a nenhuma pessoa, física ou jurídica.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTICORRUPÇÃO**

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES**

À CONTRATADA serão aplicadas penalidades/multas pelo CONTRATANTE a serem apuradas na forma a saber:

- a) multa de 5% (cinco por cento) do valor contratual nos casos de mora, exigível juntamente com o cumprimento das obrigações. A multa incidirá a cada novo período de 30 (trinta) dias de atraso em relação à data prevista para o fornecimento;
- b) multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando por ação, omissão ou negligência a CONTRATADA infringir qualquer das demais obrigações contratuais;
- c) suspensão do direito de participar em licitações/contratos junto ao CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos quando, por culpa da CONTRATADA, deixar de entregar o objeto contratado, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento do fornecimento do objeto, fraudar a entrega, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ocorrer a rescisão administrativa;
- d) declaração de inidoneidade por prazo a ser estabelecido pelo CONTRATANTE, em conformidade com a gravidade da infração cometida pela CONTRATADA, observando-se o disposto no Art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Quando forem verificadas situações que ensejarem a aplicação das penalidades, previstas na cláusula anterior, o CONTRATANTE dará início ao procedimento administrativo cabível, para apuração dos fatos e respectivas sanções se necessárias, mediante prévia notificação ao contratado dos atos a serem realizados.

#### **Parágrafo Único**

A autoridade competente poderá, quando for o caso, aplicar ou dispensar penalidades.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO**



367  
A

O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial, sem direito de indenização de qualquer espécie à CONTRATADA, nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte o contrato;
- b) quando houver inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA;
- c) quando houver desobediência à determinação do CONTRATANTE;
- d) quando a CONTRATADA falir;
- e) quando a CONTRATADA ficar impedida de fornecer o objeto do presente contrato.

#### **Parágrafo Único**

Para apuração das situações acima descritas o CONTRATANTE instaurará o procedimento administrativo cabível, com prévia notificação ao contratado de todos os atos a serem realizados. A rescisão do contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados, implicará a apuração de perdas e danos, sem prejuízo da aplicação das demais providências legais cabíveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL**

Integram e completam o presente contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, o instrumento convocatório, a proposta da CONTRATADA, anexos e pareceres que instruem o processo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES**

Será incorporada a este contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, qualquer modificação que venha a ser necessária durante a sua vigência.

#### **Parágrafo único**

As alterações contratuais devem ser precedidas de anuência expressa do PARANACIDADE, salvo as que tratarem da prorrogação, tão somente, do prazo de vigência contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO E DA GESTÃO DO CONTRATO**

O responsável pelo recebimento do objeto deste contrato, é o (a) Sr (a) VANDERLEI BOTELHO DO COUTO, designado pela Portaria nº 155/2021.

O gestor do contrato é o (a) Sr(a) GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, designado pela Portaria nº 027/2021.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Caberá exclusivamente à CONTRATADA a responsabilidade pelo pagamento das despesas incorridas com viagens, hospedagem, transportes e refeições, decorrente do objeto deste contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

As partes contratuais ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Jaguariaíva/PR, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONHECIMENTO DAS PARTES**

Ao firmar este instrumento, declara a CONTRATADA ter plena ciência de seu conteúdo, bem como dos demais documentos vinculados ao presente contrato.

Justas e contratadas, firmam as partes este instrumento, em 2 (duas) vias em igual teor, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produza seus efeitos legais.

JAGUARIAÍVA/PR, 21 de MARÇO de 2024.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

*MARGARETE WONSOWICZ*  
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas: \_\_\_\_\_  
RG nº

\_\_\_\_\_  
RG nº

Margarete Wonsowicz  
Gerente de Filial  
Shark Máquinas / Curitiba

C. N. P. J.  
**06.224.121/0006-08**  
**SHARK Máquinas Para Construção Ltda.**  
Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 10.789  
Cidade Industrial  
CEP 81.170-300 - CURITIBA - PR